GOVERNO MUNICIPAL
MARIALVA
CAPITAL DA UVA FINA

000001

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIALVA – PR

SOLICITAÇÃO DE DESPESA

Marialva, 19 de Agosto de 2016.

Senhor Edgar Silvestre
Prefeito
Paço Municipal
Marialva – PR

Pelo presente, solicita-se a sua competente autorização para a abertura de processo licitatório, através de modalidade de Dispensa de Licitação, para a aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva - PROJUDI.

Justifica-se o solicitado, haja vista que o Município de Marialva foi notificado, para o fornecimento do medicamento Ibrutinibe 140 mg ao Sr. Helcio Cypriani. O departamento jurídico protocolou Contestação junto à Vara Civil de Marialva por se tratar de tratamento para uma condição clínica de média a alta complexidade, conforme anexo, mas até o momento não obteve retorno. Por fim, solicita-se a urgência na aquisição de tal medicamento para continuar atendendo ao Mandato de Notificação.

O custo do pleito é da ordem de R$ 43.025,00 (Quarenta e três mil e vinte e cinco reais).

Sem mais, aguardamos com brevidade pelo seu abalizado pronunciamento.

Atenciosamente,

Regina das Neves Alfaiate Polessi
Diretora Municipal de Saúde
Solicitante

Assunto **Enc: Solicitação de orçamento para compra direta_Prefeitura de Marialva**

De Farmácia SMS Marialva <farmaciamva@outlook.com>

Para compras@capitaldauvafina.com.br <compras@capitaldauvafina.com.br>

Data 2016-08-19 14:37

roundcube

000002

SEGUE ORÇAMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME SOLICITADO.

AGUARDO CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO.

ATT.,

FARMÁCIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
TELEFONE: 44-32326297

De: gerencia@farmaciasbrasilia.com.br <gerencia@farmaciasbrasilia.com.br>
Enviado: sexta-feira, 19 de agosto de 2016 12:44
Para: Farmácia SMS Marialva
Assunto: Re: Solicitação de orçamento para compra direta_Prefeitura de Marialva

Em 2016-08-19 11:02, Farmácia SMS Marialva escreveu:
> Bom dia Sr. Marcos!
>
> Conforme contato telefônico, solicitamos um orçamento para
> aquisição de 90 comprimidos de Ibrutinibe 140mg.
>
> Caso seu orçamento seja o de menor valor e com menor prazo de
> entrega, para o processo licitatório serão necessários os seguintes
> documentos:
>
> - Cópia autenticada do contrato social e suas alterações ou
> contrato social à partir de sua consolidação;
>
> - Nº do CNPJ para verificação dos seguintes documentos: Certidão
> Federal, FGTS, CNDT e cartão do CNPJ.
>
> Aguardamos confirmação de recebimento e retorno com o orçamento
> dentro das possibilidades.
>
> Att.,
>
> FARMÁCIA MUNICIPAL
>
> PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
>
> TELEFONE: 44-32326297

Bom dia! segue o valor do Medicamento Ibrutinibe 140 mg 90 comp r$ 43.025.94.Quarenta e três mil,vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MARIALVA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Praça Orlando Bornia, 187 - Marialva/PR - CEP: 86.990-000

Autos nº. 0001705-08.2016.8.16.0113

Processo: 0001705-08.2016.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$45.421,44
Autor(s): • HELCIO CYPRIANI (CPF/CNPJ: 437.245.829-00)
RUA GIUSEPPE GANDOLFI, 242 - MARIALVA/PR
Réu(s): • Município de Marialva/PR (CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45)
Santa Efigênia, 680 - Centro - MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000

A tutela de urgência pode ser deferida na presença de elementos que evidenciem ser provável o direito e estar presente perigo de dano ou haver risco quanto ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

O legislador conjugou num mesmo sistema o procedimento cautelar e o antecipatório do mérito e se afastou da redação anterior quanto à exigência de prova inequívoca e verossímil. Contudo, a locução "*elementos que evidenciem*" deve ser interpretada como aquela capaz de levar o julgador a convencer-se que a alegação é provável e verossímil, mais ou menos como leciona BARBOSA MOREIRA, citado por J. E. Carreira Alvim, ao pontuar que, para seu deferimento, basta o juiz se convencer, numa análise sumária e dos elementos de que já dispõe, da razoabilidade desse direito. (*Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual,* Ed. Del Rey, 1997, p. 140).

A "probabilidade" não deve estar dissociada daquilo que é verossímil ou quase-verdade, sob pena de se trabalhar com um contexto larguíssimo e de certa indeterminação.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil; novo CPC - Lei 13.105/2015,* 2ª. tiragem. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015) mantêm-se fieis a esse requisito como sendo nada mais do que a demonstração do "fumus boni iuris", ao passo que Marinoni, Sérgio Arenhart e Mitidiero afirmam que a "*probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória""* (*Novo Curso de Processo Civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum,* volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2015 - curso de processo civil : v. 2, pag. 203).

O NCPC alude, ainda, indistintamente à presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve-se compreender como sendo o *periculum in mora* como exigido no revogado CPC, ou seja, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ob. cit., p. 856).

A esse respeito, Athos Gusmão Carneiro diz que estará

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

presente o requisito quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer patrimoniais (Da Antecipação de Tutela. Exposição didática, Rio de Janeiro : Forense, 2004, pag. 32).

O autor alega, sucintamente, que foi diagnosticado com a doença de neoplasia hematológica (Leucemia Linfocítica Crônica - C 91-1), que a doença foi descoberta em abril de 2014, que desde então vem fazendo quimioterapia, que as respostas têm sido parciais às medicações que habitualmente são usadas, que, como a doença está progredindo, sua médica, a hematologista Dra. Thais Durães Prioste, do Hospital do Câncer de Maringá, recomendou o uso medicamento IBRUTINIBE, 140 mg, e, por fim, que o custo desse remédio é muito caro e não tem condições de adquiri-lo.

O autor não fez prova de pedido administrativo ou, especificamente, que o Município tenha se negado a fornecê-lo.

Contudo, isso não implica na falta de interesse de agir por vários motivos. O primeiro é que, caso o réu conteste o mérito da ação, essa questão estará suprida pela certeza que está resistindo à pretensão. Segundo, se admitir que não nega fornecê-lo, não há resistência e o direto à vida do autor é garantido. Terceiro, está pacificado que não há necessidade de prévio pedido administrativo. Como foi decidido pelo Des. Abraham Lincoln Calixto no Processo n.° 1288891-2 (decisão monocrática), 4ª. C. Cív., julg, 03/02'/2015, *"não é possível sujeitar o interessado a formalidades, em prejuízo ao atendimento de um bem maior como a saúde e, consequentemente, a própria vida. A necessidade de requerimento por escrito e protocolo junto à órgão competente escapa da esfera de conhecimento do cidadão comum, que se vê premido por necessidades inadiáveis e desconhece os trâmites burocráticos para atendimento de um direito que lhe parece tão evidente".*

No mesmo sentido decidiu a des. Regina Afonso Portes ao julgar o recurso no Processo n.° 1379776-3 (4ª. C. Cív., julg. 13/10/2015), ao deliberar que *"a garantia constitucional abrigada pelo artigo 5°, XXXV da Constituição da República, qual seja o acesso à Justiça, independe de prévio requerimento na via administrativa. Não é possível sujeitar a paciente a formalidades, dificultando o atendimento à saúde e, por consequência, à vida. Portanto, o interesse de agir encontra-se evidente, uma vez que, sem a intervenção do Poder Judiciário (...)"*

O direito à vida, à saúde e sua preservação constitui preceito constitucional fundamental destinado a todos os cidadãos, inclusive com acesso universal e igualitário a esses serviços, conforme preceituam os artigos 6° e 196 da Magna Carta.

Essas regras são repetidas na Lei n.° 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), inclusive destacando ser dever do Estado, conforme artigo 2.°.

O direito à saúde e ao seu bem-estar (art. 6.° da Constituição Federal) é da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II da Constituição Federal), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I da Constituição Federal). Essas normas são reforçadas e repisadas na Constituição do Estado do Paraná no Título VI, Capítulo I, Seção I e II, artigos 165, 166, *caput* e inciso I e 167.

As ações e serviços públicos de saúde constituem-se num sistema único que deve ser financiado na forma do art. 195 da CF, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Ressaltam-se, ainda, as normas dos arts. 5.°, 6.° e 7.° da Lei n.° 8.080/90, quanto aos objetivos do Sistema Único de Saúde, em especial à universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, integralidade de assistência, descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e a execução de ações de assistência integral, inclusive a farmacêutica.

A gratuidade significa que o beneficiário nada paga diretamente, tendo em vista que o financiamento da saúde é coberto por toda a coletividade; logo, não é gratuita.

É indiferente que o cidadão esteja em tratamento particular ou através do sistema público de saúde, como reiteradamente tem decidido o TJPR, como constou nos argumentos expendidos pela Des. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES no v. Acórdão n. 938867-4 (4ª. C. Cív., julg. 14/05/2013, DJ 1107).

O fato de se socorrer ao atendimento particular desonera os ônus e déficits do sistema público e beneficia o próprio sistema, que não se vê compelido a dispor de médicos e outras estruturas para atendê-lo, como se infere, ademais, do par. 2.° do art. 2.°, da Lei n.° 8.080/90 (*§ 2° O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade*).

Também está pacificado que a obrigação é solidária dos três entes públicos: STJ - AgRg no REsp 1009622/SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279414-0 - Relator Herman Benjamin, 2ª. T., julg. 03/08/2010, DJe 14/09/2010; STJ - AgRg no Ag 907.820SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15042010, DJe 05052010.

Sendo solidária, veda-se o chamamento ao processo dos demais entes: STJ - REsp 1150283/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. T., julg. 07/02/2012, DJe 16/02/2012.

Há prova da necessidade de utilização do remédio recomendado pela médica que assiste o autor, ainda mais quando deixa claro que o tratamento até agora disponibilizado não tem surtido efeito. Veja-se a respeito:

> *"Eu, Thais Durães Prioste, médica hematologista do Hospital do Câncer de Maringá, venho por esta solicitar a medicação IBRUTINIBE para o paciente Helcio Cypriani, de 57 anos, portador de neoplasia hematológica: Leucemia Linfocítica Crônica - C 91-1. O paciente em questão foi diagnosticado em abril de 2014 e desde então, vem em tratamento quimioterápico com respostas parciais às medicações habitualmente usadas. Já esgotou todas as possibilidades terapêuticas disponíveis pelo SUS e inclusive recusado para transplante alogênico de medula óssea por questões pertinentes à sua doadora (irmã)".*

Desde que o tratamento com o remédio é o mais recomendado pela médica, o Estado tem a obrigação de fornecê-lo mesmo que não conste em listas de protocolos do Ministério da Saúde. Em regra, os protocolos devem ser observados pelo judiciário quando não se evidenciar abusos dos órgãos públicos quanto à inclusão de inovador e revolucionário tratamento cuja eficácia está amplamente comprovada, ou, ainda, quando se constatar as reais necessidades ao recebimento de determinado tratamento ou remédio que se mostrem mais adequados. O judiciário não pode ficar engessado a eles, protocolos (TJPR - Ac. n. 1351311-4, 5ª. C. Cív., Rel. Des. Leonel Cunha, julg. 14/04/2015, DJ 1555).

O STJ deixou claro que o Estado deve possibilitar aos necessitados **"qualquer tratamento"** que se mostre como o mais adequado, que ofereça maior dignidade e menor sofrimento:

> "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.° 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 20/09/2004).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA EXCLUSÃO DE TRATAMENTO CONSIDERADO EXPERIMENTAL - AFASTAMENTO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC - ABALO MORAL CARACTERIZADO PELA RECUSA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO EM FASE DELICADA DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (...)". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 1012924-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 09.05.2013)

Assim, se numa cognição sumária se evidencia que o autor necessita do remédio e seu custo torna inviável a aquisição em razão dos parcos rendimentos de que possui, é de se conceder a tutela antecipada para afastar qualquer restrição ao seu fornecimento, permitindo, destarte, o deferimento da liminar) porque a demora do tempo poderá ser nociva e de nada adiantar a prestação jurisdicional se, depois de tardiamente reconhecido o direito, a doença avançar ou sobrevir consequências mais graves ao autor.

Prevê o artigo 497 do CPC que, na ação *que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, concederá a tutela específica e determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

Concluo, destarte, pela relevância dos argumentos do autor e haver justificando receito de ineficácia do provimento final se não for concedido antecipadamente, razão pela qual DEFIRO a liminar para determinar que o réu lhe forneça, no prazo máximo de dez dias, o remédio IBRUTINIBE, 140 mg, na quantidade que for exigida.

A fim de se obter o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação, arbitro multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

para cada dia de atraso quanto ao seu cumprimento, vigendo a partir da 11ª. dia da notificação pessoal do Prefeito Municipal, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas.

Cumprida a liminar, cite-se para o réu oferecer resposta no prazo legal.

Marialva, 01 de julho de 2016.

000007

Devanir Cestari
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MARIALVA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Praça Orlando Bornia, 187 - Marialva/PR - CEP: 86.990-000

Autos nº. 0001705-08.2016.8.16.0113

Processo: 0001705-08.2016.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$45.421,44
Autor(s): • HELCIO CYPRIANI
Réu(s): • Município de Marialva/PR

A liminar foi cumprida, inclusive com a retirada do remédio pela procuradora da parte autora.

Certifique-se a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

No mais, aguarde-se em cartório.

Intimem-se.

Marialva, 26 de Julho de 2016.

Devanir Cestari

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

000009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE MARIALVA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.282.680/0001-45, com sede e foro na Rua Santa Efigênia, 680, nesta cidade de Marialva, Estado do Paraná, por sua procuradora jurídica que esta subscreve, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Nos autos nº **0001705-08.2016.8.16.0113**, de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela para fornecimento de medicamento de Alto Custo**, movida por **HELCIO CYPRIANI**, já qualificado, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

SÍNTESE DA INICIAL

Ingressou o autor com Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em face do Município de Marialva, pretendendo obter fornecimento do medicamento Ibrutinibe 140mg, para tratamento de neoplasia hematológica: Leocemia Linfocítica Crônica – C 91-1, requerendo o fornecimento mensalmente do medicamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Vossa Excelência, deferiu o pedido de antecipação da tutela determinando ao Município de Marialva, que forneça à parte autora o medicamento Ibrutinibe, 140 mg, na quantidade que for exigida.

Na sequência, determinou a citação do Réu para responderam no prazo legal.

Não obstante os argumentos lançados pelo Autor, em nada lhe cabe razão, com relação a qualquer imputação de responsabilidades com relação ao fornecimento do medicamento ao Município de Marialva, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Em preliminar, Excelência, cabe alegar que a presente ação carece da condição de legitimidade passiva da parte em relação ao Município de Marialva, já que não existe, entre autor e réu, a obrigação jurídica invocada.

Excelência, o Município de Marialva foi condenado em sede de liminar a fornecer no prazo de 10 dias, o medicamento IBRUTINIBE, 140 mg ao Autor.

Em atenção à determinação exposta o Município de Marialva, dentro dos tramites necessários, sem medir esforços fez a aquisição do medicamento IBRUTINIBE, 140 mg, para fornecer ao Sr. Hélcio através de processo licitatório.

Após a chegada da medicação, na data de 18/07/2016 a Secretaria de Saúde, entrou em contato com o Autor para poder fazer a entrega, no entanto, fomos atendidos pela irmã do Requerente, que nos perguntou se ela mesma não poderia fazer a retirada do medicamento, visto que seu irmão estava impossibilitado.

Sugerimos então irmos até o local onde o Autor se encontrava para poder colher a assinatura dele no Termo de Entrega, e a irmã nos disse não ser possível. Perguntamos se o Autor estava internado, pois mesmo assim disponibilizaríamos um agente de saúde para entregar a medicação e colher sua assinatura. Outra vez nos foi dito que não seria possível.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Excelência, fomos então surpreendidos com a notícia de que na verdade o Autor, estava impossibilitado de assinar o recebimento do medicamento, pois havia retornado para a cidade onde reside, ou seja, Cuiabá/MT.

Pois bem, o Autor ao ajuizar a presente ação declarou que reside no município de Marialva, e o Município de Marialva ao cumprir a liminar deferida tomou conhecimento de que o Autor na realidade não reside neste município e nem mesmo no Estado do Paraná.

Ora, Excelência compulsando os documentos apresentados pelo próprio Autor nos autos, verificamos o seguinte:

- Comprovante de endereço em nome de Moacir Venturin, na Rua: Giuseppe Gandolfi, 242, em Marialva – veja-se Excelência o Autor não possui nenhum comprovante de endereço neste município em seu nome? Por quê, será? Obviamente porque não reside no município de Marialva.

- A Carteira Nacional de Habilitação do Autor, consta o Local onde o Autor reside: ou seja, Cuiabá- MT, com data de admissão 25/05/2015 e validade 21/05/2020;

- Carteira de Trabalho, com registro de trabalho no Mato Grosso;

- Comprovante de salário do Autor de Cuiabá, MT;

- Documento de Arrecadação – DAR, constando Governo do Estado do Mato Grosso, com endereço na Rua: J, 26, Residencial Nova Canaa, em Cuiabá-MT;

- Comunicação da Previdência Social, onde consta o endereço do Autor Helcio Cypriani, Rua J, 26, Resi. Nova Canaa, Município de Cuiabá, MT, CEP: 78.058-452.

Ora Excelência, em sede de liminar o Município de Marialva assevera a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o Autor reside em município diverso, ou seja, em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, desta forma requer a extinção dos autos sem resolução do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Veja-se Excelência que a Constituição Federal de 1988, busca nos tratamentos de saúde, englobar a União, o Município onde reside a parte beneficiária, bem como o respectivo Estado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Desta forma, se a carga de impostos advindas dos pagamentos efetuados pelos contribuintes, via de regra, são para a União, o Município onde o mesmo reside e o respectivo Estado, é descabido o entendimento de que a responsabilidade solidária alcança o Estado ou Município diferente daquele onde mora o beneficiário.

Permitir tal situação, forçaria a aceitar em nosso Estado pacientes do Sistema Único de Saúde de outros Entes Federados, o que seria um manifesto contrassenso e causaria um caos nos orçamentos do Município de Marialva.

A obrigação de prestar alimentos é solidária entre os entes da federação, mas quando se fala em município, a obrigação é do município onde o beneficiário reside, senão seria uma ofensa aos princípios da isonomia e da reserva do possível.

Veja-se ainda, que o Autor nem mesmo reside no Estado do Paraná, o que de fato vem quebrando a cadeia organizativa do Estado.

Descabido desta forma, imputar ao Município de Marialva a obrigação de fornecer medicamentos ao Autor, que reside em outra cidade e pior em outro Estado.

E os munícipes de Marialva, não possuem doenças graves, não necessitam também de tratamentos médicos? Ora, fornecer medicamentos a quem não reside neste município, é uma ofensa aos munícipes daqui, que também necessitam de tratamento.

Nesse viés, incontestável que o gestor local do SUS que pode amparar a pretensão material do Autor é o Município onde ele reside, que se revela ser de fato o de Cuiabá - MT, conforme comprovam os documentos juntados pelo *próprio Autor*.

Vejamos os entendimentos neste sentido:

> **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUTOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Identificador: PJEUK QWS14 TTAAM VVFFP

RESIDENTE EM OUTRA CIDADE. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS, CONSAGRADA NO ART. 196 DA CF/88 ENVOLVE A UNIÃO, O MUNICÍPIO ONDE RESIDE A AUTORA/APELADA E O ESTADO A QUAL PERTENCE ESTA CIDADE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART 267, VI, DO CPC. **RECURSO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

[...] VOTO. Examinado a admissibilidade do recurso apelatório interposto, entende-se pela presença de seus requisitos essenciais, tornando possível a apreciação de suas razões. **1) Apelação interposta pelo Município de Maceió.** Inicialmente, por questões didáticas, passo a analisar a tese preliminar coligida pelo recorrente, acerca da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que à apelada reside em Município diverso, qual seja, o de São josé da Tapera. **Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo. CF** de 1988, no que concerne ao tratamento de saúde, engloba a União, o Município onde reside a parte beneficiária, bem como o respectivo Estado. Dessa feita, se a carga de impostos advindas dos pagamentos efetuados pelos contribuintes, via de regra, são para a União, o Município onde o mesmo reside e o respectivo Estado, é descabido o entendimento de que a responsabilidade solidária alcança o Estado ou Município diferente daquele onde mora o beneficiário. Destarte, permitir tal situação, forçaria a aceitar em nosso Estado pacientes do Sistema Único de Saúde de outros Entes Federados, o que seria um manifesto contrassenso. Nesse viés, inconteste que o gestor local do SUS que pode amparar a pretensão material da autora-apelada é o Município onde ela reside, que se revela ser de fato o de São José da Tapera, conforme comprovam os documentos de fls. 05; 07/09 dos autos, não havendo a possibilidade de pleito em desfavor de cidade diversa. Este entendimento é direcionado pelos princípios da isonomia e da reserva do possível, posto que a responsabilidade do Município de prestar atendimento à saúde se restringe aos seus próprios munícipes, conforme,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

7/08/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

inclusive, já decidiu esta Corte de Justiça através dos Acórdãos assim ementado:

ACÓRDÃO N.º 2.0930 /2012
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **ILEGIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUTOR RESIDENTE EM OUTRA CIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade solidária entre os Entes Públicos, consagrada no art.** 196 **da CF/88 envolve a União, o Município onde reside o Autor/Apelante e o Estado a qual pertence esta Cidade.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação cível n.º 0027762-45.2009.8.02.0001, Tribunal de Justiça de Alagoas, 2ª câmara Cível, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Registrado em: 2/8/2012) (Original sem grifos)

ACÓRDÃO N º 1.1395 /2012

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADEPASSIVA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUTOR RESIDENTE EM OUTRA CIDADE.** SENTENÇA MANTIDA.
1. **A responsabilidade solidária entre os Entes Públicos, consagrada no art. 196 da CF/88, envolve a União, o Município onde reside o Autor/Apelante e o Estado ao qual pertence esta Cidade;** 2. Precedentes desta Corte e de outros Tribunais; 3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (Apelação Cível nº 2012.003212-1, Tribunal de Justiça de Alagoas, 1ª câmara Cível, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. (Grifos aditados). ACÓRDÃO N.º 6- 0215 /2013. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS MEMBROS DA FEDERAÇÃO. MUNICÍPIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. 01 - A obrigação de prestar medicamentos é solidária entre os entes da federação. 02 - **No que se refere aos municípios, a obrigação é o da localidade onde reside o beneficiário, pois entender de forma diversa importaria em ofensa aos princípios da isonomia e da reserva do possível.** 03 - A solidariedade estatuída encontra limites, sendo possível intentar ação em desfavor do Município onde reside, do Estado da Federação a que esteja vinculado ou da União, sob pena de quebrar a cadeia organizativa. 04 -. Só haveria legitimidade da Cidade diversa do domicílio para figurar no pólo passivo da demanda, se o beneficiário comprovasse que o tratamento ou medicamento solicitados somente pudessem ali ser efetivados ou, necessariamente, às expensas do Município, cabendo a correspondente ação regressiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 2012.008492-4, Tribunal de Justiça de Alagoas, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza).(Grifei). Corroborando esse posicionamento, vejamos os seguintes julgados, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. **Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL, POR SER A PARTE AUTORA RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO** . 1. O Autor comprovou ser portador de doença crônica e hipossuficiente economicamente, necessitando dos medicamentos descritos na exordial para o adequado tratamento de sua saúde. 2.**Todavia, por ser residente no Município de Paty de Alferes, restou plenamente acertado o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Município do Rio de Janeiro.** 3. Quanto ao mérito, certo é que a organização administrativa entre os entes federados e invocação de questões internas que não têm o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

condão de afastar a obrigação imposta na sentença. É solidária a responsabilidade dos entes federados, em matéria de saúde pública. Enunciado nº 65 deste E. TJRJ. 4. No tocante à necessidade de apresentação de receita médica expedida por médico integrante da rede pública de saúde, cumpre ressaltar o entendimento, com o qual comungo, segundo o qual qualquer profissional médico habilitado tem competência para indicar a patologia de que sofre a autora, bem como os medicamentos necessários ao tratamento. 5. Pensar de forma contrária implicaria em uma maior burocracia, dificultando que o cidadão carente consiga exercer de forma plena o seu direito constitucional. 6. Negativa de seguimento ao recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Parcial provimento do recurso da parte autora, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, tão somente para autorizar que o receituário médico possa ser expedido por qualquer médico habilitado, ficando mantida a sentença, em seus demais termos.(TJ-RJ - REEX: 01777866319998190001 RJ 0177786-63.1999.8.19.0001, Relator: DES. BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 04/04/2014, SEXTA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/04/2014 00:00).(Grifos aditados). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO.**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. Se a parte autora expressamente declarou que é residente e domiciliada em um Município, o que vem corroborado por todos os documentos trazidos aos autos, não cabe a outro ente municipal a obrigação, juntamente com o Estado, de fornecimento de medicamento. Por mais que a responsabilidade da União, Estados e Municípios seja solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental à saúde, não é dado ao necessitado eleger o ente municipal que mais lhe aprouver para demandar.** APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060262441, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/09/2014) (TJ-RS , Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 03/09/2014, Vigésima Primeira Câmara

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Cível).(Grifei). **Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo.** PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RECIFE.** PORTADORA DE DIABETES. DIREITO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, MEDICAMENTO E INSUMOS. EXISTÊNCIA. 1. Discute-se se a autora, ora apelada, portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, faz jus a que os entes apelantes sejam compelidos a lhe entregar "bomba de infusão contínuo de insulina", e substituí-la em caso de não mais se prestar a uso, bem como entregar-lhe, mensalmente, a medicação (insulina regular humana - 04 frascos) e os insumos (cateter - 12 unidades, agulhas - 12 unidades, equipo - 6 unidades e bateria - duração de 2 meses); 2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo de demandas dessa natureza; 3. **Na hipótese dos autos, contudo, o Município de Recife é parte ilegítima, tendo em vista que a autora reside em município diverso (Jaboatão dos Guararapes)** ; 4. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 5. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do equipamento, do medicamento e dos insumos solicitados; 6. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não implica indevida intromissão na lei orçamentária, nem atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes; 7. Não há que se falar em aplicação da "teoria da reserva do possível", eis que não há notícia nos autos da impossibilidade do Poder Público de disponibilizar à autora os recursos necessários ao seu tratamento. Se fosse impossível, a decisão não seria cumprida. Demais disso, ao Judiciário cabe atender àqueles que batem às suas portas; 8. Apelação da União e do Estado de Pernambuco improvidas. Apelação do Município de Recife e remessa oficial parcialmente providas. Agravo *retido*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

prejudicado.(TRF-5 - REEX: 153933220114058300 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/07/2013).(Grifos aditados). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS . AUTOR NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO CONTRA O QUAL FOI PROPOSTA A AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSOS PROVIDOS. **"O Município de Presidente Prudente não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de fornecimento de medicamentos proposta por pessoa residente em outro Município."** (TJ-SP - APL: 160904920108260482, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 1/10/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 4/10/2012). (Grifei). **Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo.** MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL -CONHECIMENTO DE OFÍCIO - MEDICAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE - DEMONSTRAÇÃO -OBRIGAÇÃO MANTIDA. A ausência de remessa oficial em mandado de segurança impõe o seu reconhecimento de ofício. **Deve ser confirmada a sentença que concede a segurança pra impor ao Município onde reside a parte autora, a obrigação de fornecer-lhe medicamentos e tratamento adequado para melhora de patologia,** mormente pelo fato de ser idoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.086728-3/001, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2011, publicação da sumula em 26/07/2011).(Original sem grifos). Não é razoável conceber que paciente residente em outra cidade possuindo como opção a ação cominatória pleitear contra o Estado de Alagoas ou da União, opta em demandar contra o Município diverso do que vive. Outrossim, não dispondo o Município de São José da Tapera de condições de ofertar a sua população determinados serviços de saúde, deve este ente municipal proceder com o devido encaminhamento administrativamente para que seja viabilizado o procedimento solicitado, porquanto, como dito, não deve ser responsabilizado outro Município por um encargo que não lhe compete, sob pena de desestabilização

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

das estruturas regionalizadas do sistema. Em verdade, a solidariedade assentada nas ações cominatórias possui limites, onde a parte poderá propor sua ação em desfavor do Município onde reside, do Estado da Federação a que esteja vinculado ou da União, e considerar divergente é ir de encontro os princípios da reserva do possível e quebrar a cadeia organizativa da solidariedade, assoberbando cidades ou Estados organizados financeiramente. **Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo.** Ademais, com o provimento do presente recurso, falece a sucumbência da apelante, devendo ser considerada, com fulcro no artigo 20 do CPC, a inversão da sucumbência, com a obrigação do recorrido em responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes fixados pelo Magistrado a quo. Outrossim, considerando os termos já delineados no decorrer deste voto, deve ser negado provimento ao recurso apelatório interposto por Estelina Maria de Jesus. Diante das razões expostas, voto no sentido de: **conhecer** do apelo interposto pelo Município de Maceió e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. No entanto, por ser a autora, ora apelada, beneficiária da justiça gratuita, deve ficar suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, bem assim das despesas processuais, enquanto persistir o estado de necessidade, ou até que se implemente o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei de n. 1.060/50; e,**conhecer** do recurso interposto por Estelina Maria de jesus, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. É como voto. Maceió, 30 de outubro de 2014. **Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo.**

Por fim, ainda que não fosse a residência do Autor diversa da declarada nos autos, Excelência, nosso ordenamento jurídico comete ao Estado, por meio do repasse fundo-a-fundo de recursos da União, a responsabilidade de prover os medicamentos considerados especiais, excepcionais ou de alta complexidade. Tal disposição vem dotar a Administração pública da eficiência e economicidade elevadas à dignidade de princípios fundamentais pelo artigo 37 da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

17/08/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO: Arq: Contestação

Constituição Federal e, deste modo, não afronta de qualquer modo a obrigação dos Entes Federativos em suprirem a assistência à saúde.

Na verdade, é por meio destes mecanismos que se permite a eficiente assistência à saúde, dividindo-se entre as esferas da Administração as atribuições de Saúde Pública conforme sua natureza e complexidade.

Resta ao Município, assim, prover os medicamentos destinados à atenção básica à saúde e os essenciais, como é o texto do item 5.4 da Política Nacional de Medicamentos, instituída pela Portaria GM nº 3.916/1998, do Ministério da Saúde:

> 5.2. GESTOR FEDERAL
>
> Caberá ao Ministério da Saúde, fundamentalmente, a implementação e a avaliação da Política Nacional de Medicamentos, ressaltando-se como responsabilidades:
>
> prestar cooperação técnica e financeira às demais instâncias do SUS no desenvolvimento das atividades relativas à Política Nacional de Medicamentos;
> [...]
> *destinar recursos para a aquisição de medicamentos, mediante o repasse Fundo-a-Fundo para estados e municípios, definindo, para tanto, critérios básicos para o mesmo;*
> [...]
> *adquirir e distribuir produtos em situações especiais, identificadas por ocasião das programações tendo por base critérios técnicos e administrativos referidos no Capítulo 3, "Diretrizes" , tópico 3.3. deste documento;*
> [...]
>
> 5.3. GESTOR ESTADUAL
>
> Conforme disciplinado na Lei n.º 8.080/90, cabe à direção estadual do SUS, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.
> Nesse sentido, constituem responsabilidades da esfera estadual:
>
> [...]
> prestar cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento das suas atividades e ações relativas à assistência farmacêutica;
> coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu âmbito;
> [...]
> *definir elenco de medicamentos que serão adquiridos diretamente pelo estado, inclusive os de dispensação em*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

> *caráter excepcional, tendo por base critérios técnicos e administrativos referidos no Capítulo 3, "Diretrizes" , tópico 3.3. deste documento e destinando orçamento adequado à sua aquisição;*
> [...]
>
> 5.4. GESTOR MUNICIPAL
>
> No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:
>
> [...]
> *assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna;*
> adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;
> [...]

A Portaria nº 2.048/2009-MS/GM do Ministério da Saúde, de 3 de setembro de 2009, institui o Regulamento do Sistema Único de Saúde, que atualizou a Política Nacional de Medicamentos instituída pela Portaria GM nº 3.916/1998, orientando de forma ampla e estruturada a consecução do mister público de fornecimento de medicamentos de forma descentralizada, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

É importantíssima a disposição da Política Nacional de Medicamentos ao esclarecer que a orientação descentralizadora da atual organização da saúde pública não significa o cometimento ao Município do fornecimento de medicamentos que extrapolem o conceito de atenção básica, fixando a responsabilidade da União e dos Estados para tanto:

> 3.3 REORIENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
> [...]
> O processo de descentralização, no entanto, não exime os gestores federal e estadual da responsabilidade relativa à aquisição e distribuição de medicamentos em situações especiais. Essa decisão, adotada por ocasião das programações anuais, deverá ser precedida da análise de critérios técnicos e administrativos.
>
> Inicialmente, a definição de produtos a serem adquiridos e distribuídos de forma centralizada deverá considerar três pressupostos básicos, de ordem epidemiológica, a saber:
> - doenças que configuram problemas de saúde pública, que atingem ou põem em risco as coletividades, e cuja

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

estratégia de controle concentra-se no tratamento de seus portadores;
- doenças consideradas de caráter individual que, a despeito de atingir número reduzido de pessoas, requerem tratamento longo ou até permanente, com o uso de medicamentos de custos elevados;
- doenças cujo tratamento envolve o uso de medicamentos não disponíveis no mercado.

Após essa análise, a decisão deverá, ainda, observar critérios mais específicos, relativos a aspectos técnicos e administrativos, de que são exemplos:
- o financiamento da aquisição e da distribuição dos produtos, sobretudo no tocante à disponibilidade de recursos financeiros;
- o custo-benefício e o custo-efetividade da aquisição e distribuição dos produtos em relação ao conjunto das demandas e necessidades de saúde da população;
- a repercussão do fornecimento e uso dos produtos sobre a prevalência ou incidência de doenças e agravos relacionados aos medicamentos fornecidos;
- a necessidade de garantir apresentações de medicamentos, em formas farmacêuticas e dosagens adequadas, considerando a sua utilização por grupos populacionais específicos, como crianças e idosos.

[...]

Tal posicionamento foi mantido pelo Regulamento do Sistema Único de Saúde - Portaria nº 2.048/2009- MS/GM do Ministério da Saúde, em seu anexo II, que trata da Norma Operacional de Atenção à Saúde:

I.5 DA POLÍTICA DE ATENÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE/CUSTO NO SUS
23. A responsabilidade do Ministério da Saúde sobre a política de alta complexidade/custo se traduz nas seguintes atribuições:
a - definição de normas nacionais;
b - controle do cadastro nacional de prestadores de serviços;
c - vistoria de serviços, quando lhe couber, de acordo com as normas de cadastramento estabelecidas pelo próprio Ministério da Saúde;
d - definição de incorporação dos procedimentos a serem ofertados à população pelo SUS;
e - definição do elenco de procedimentos de alta complexidade;
f - estabelecimento de estratégias que possibilitem o acesso mais equânime diminuindo as diferenças regionais na alocação dos serviços;
g - definição de mecanismos de garantia de acesso para as referências interestaduais, através da Central Nacional de Regulação para Procedimentos de Alta Complexidade;
h - formulação de mecanismos voltados à melhoria da qualidade dos serviços prestados; e
i - financiamento das ações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

7/08/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO: Arq: Contestação

> *23.1. A garantia de acesso aos procedimentos de alta complexidade é de responsabilidade solidária entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal*. [destacamos]

Evidente, portanto, que, em se tratando de "doenças consideradas de caráter individual que, a despeito de atingir número reduzido de pessoas, requerem tratamento longo ou até permanente, com o uso de medicamentos de custos elevados", e levando em consideração a "disponibilidade de recursos financeiros", o fornecimento de tais medicamentos deverá ser centralizado, sob a responsabilidade da União e dos Estados.

Excelência, que é obrigação solidária do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde a prestação dos serviços de saúde de alta complexidade e custo, pela disposição dos itens 23 e 23.1 da Norma Operacional de Assistência à Saúde é notório, e novamente destacamos:

> 23. A responsabilidade do Ministério da Saúde sobre a política de alta complexidade/custo se traduz nas seguintes atribuições:
> [...]
> *i - financiamento das ações.*
> *23.1. A garantia de acesso aos procedimentos de alta complexidade é de responsabilidade solidária entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal*.

No mesmo sentido, o corpo do Regulamento do Sistema Único de Saúde não deixa dúvidas quanto à destinação das ações de atenção básica, afetas aos Municípios, e à atenção estratégica e de alta complexidade/custo, de obrigação do Estado e da União. *In verbis:*

> Art. 54. O bloco de financiamento para a Assistência Farmacêutica será constituído por três componentes:
> I - Componente Básico da Assistência Farmacêutica;
> II - Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; e
> III - Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional.
>
> Art. 55. O Componente Básico da Assistência Farmacêutica destina-se à aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da Atenção Básica em saúde e àqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica.
> [...]
> *§ 3º Os gestores estaduais e municipais devem compor o financiamento da Parte Fixa do Componente Básico, como contrapartida, em recursos financeiros, medicamentos ou*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

insumos, conforme pactuação na CIB e normatização da Política de Assistência Farmacêutica vigente.
[...]
§ 7º Os recursos destinados ao medicamento Insulina Humana, do grupo de medicamentos do Programa Hipertensão e Diabetes, serão executados centralizadamente pelo Ministério da Saúde, conforme pactuação na CIT.

Art. 56. O Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica destina-se ao financiamento de ações de assistência farmacêutica dos seguintes programas de saúde estratégicos:
I - controle de endemias, tais como a tuberculose, a hanseníase, a malária, a leishmaniose, a doença de Chagas e outras doenças endêmicas de abrangência nacional ou regional;
II - antirretrovirais do programa DST/AIDS;
III - sangue e hemoderivados; e
IV - imunobiológicos.

Art. 57. O Componente Medicamentos de Dispensação Excepcional - CMDE - destina-se ao financiamento de Medicamentos de Dispensação Excepcional, para aquisição e distribuição do grupo de medicamentos, conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico.
§ 1º O financiamento para aquisição dos medicamentos do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional é de responsabilidade do Ministério da Saúde e dos Estados, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.
§ 2º Os recursos do Ministério da Saúde aplicados no financiamento do CMDE terão como base a emissão e aprovação das Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade/Alto Custo - APAC, emitidas pelos gestores estaduais, vinculadas à efetiva dispensação do medicamento e *de acordo com os critérios técnicos definidos na Portaria Nº 2.577/GM, de 27 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde.*
[...]

Desta forma, fica claro que a responsabilidade do Município delimita-se ao suprimento de medicamentos destinados à atenção básica. Assim, podemos concluir a análise da Política Nacional de Medicamentos apresentando a definição de cada uma das classes de medicamentos, segundo sua complexidade:

7. TERMINOLOGIA

[...]

Medicamento:
Produto farmacêutico com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Medicamentos de dispensação em caráter excepcional:
Medicamentos utilizados em doenças raras, geralmente de custo elevado, cuja dispensação atende a casos específicos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

> Medicamentos de uso contínuo:
> São aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e ou degenerativas, utilizados continuamente.
>
> Medicamentos essenciais:
> São os medicamentos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população.
>
> [...]
>
> Medicamentos para a atenção básica:
> Produtos necessários à prestação do elenco de ações e procedimentos compreendidos na atenção básica de saúde.
>
> [...]

Estabelecido, assim, que a responsabilidade de fornecimento de medicamentos de dispensação em caráter excepcional e de uso contínuo, assim compreendidos os de alta complexidade, recai sobre os Estados e a União, resta-nos assim caracterizar o Ibrutinibe, 140 mg, para ver afastada a responsabilidade do Município em seu fornecimento.

Deste modo, não há que se falar em condenação do Município para suprir a omissão do Estado e da União, já que, no presente caso, estes dois outros entes devem suprir as necessidades do paciente autor desde o deferimento liminar da tutela já deferida, a qual determinou ao Município de Marialva o fornecimento do medicamento Ibrutinibe, 140 mg, devendo estes serem incluídos no polo passivo da ação, mantendo assim a condenação definitivamente em favor do Estado do Paraná.

Cumprindo-se pelos meios institucionalmente estabelecidos a obrigação da Administração como um todo, forçoso se faz que tal normatização seja obedecida, sob pena de ferir-se a essência do pacto federativo. Assim, o Município é naturalmente excluído da relação entre o paciente autor e a Administração a partir do momento que o Estado e a União cumprem o desiderato de regularmente atendê-lo.

Sendo verificada, Excelência, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Município, em face da inexistência de relação jurídica entre este e o autor que o comprometa a prover medicamentos de alta complexidade, faz-se mister a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Município, como é a letra do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

7/08/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO: Arq: Contestação

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
> [...]
> VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Assim, pede-se preliminarmente a Vossa Excelência que reconheça a defesa processual invocada, determinando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Município de Marialva, pela sua patente ilegitimidade passiva.

NO MÉRITO

Restando vencida a preliminar argüida, o que se admite apenas para argumentar, no mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, senão vejamos:

De início vale ressaltar, que o Município de Marialva deve cumprir constitucionalmente com 15% com gastos em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos, sendo que no ano de 2014, além de cumprir o limite constitucional e legal, ultrapassou esse limite, gastando 22,22%, na Saúde.

Veja-se agora, que o Governo do Estado do Paraná, ente com maior capacidade, deveria cumprir constitucionalmente com 12% da arrecadação dos impostos, com gastos na saúde e no ano de 2013, não conseguiu atingir nem mesmo o teto previsto constitucionalmente de 12%, gastando somente 11,22%.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Desta forma, fica claro que o Município de Marialva cumpre com suas obrigações previstas legalmente com a população, inclusive vem gastando quase o dobro do que é previsto em saúde, não sendo agora justo ser responsabilizado pelo não cumprimento dos demais entes.

Excelência, o Município de Marialva é de porte pequeno, usa todos os seus recursos em prol da coletividade, já administra mais do que lhe é obrigado legalmente na saúde, não pode agora ser responsabilizado pelo descumprimento do Governo do Estado.

Já que o Governo do Estado não cumpre com seu índice constitucionalmente exigido, a ele e somente a ele, deve ser dirigido a presente pretensão e não ao Município de Marialva.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Apesar dos importantes interesses envolvidos, não deve prosperar a pretensão do Autor de ver o fornecimento do medicamento Ibrutinibe, 140 mg, pelo Município de Marialva, frente à estrutura organizacional adotada em nosso ordenamento jurídico para a consecução do mister público de promoção da saúde e sim de ver o fornecimento do medicamento pelo Estado do Paraná, com a sua consequente inclusão no polo passivo da ação.

Cabe-nos, portanto, apresentar esta estrutura em caráter geral, para posteriormente voltarmos nossa análise ao Regulamento do Sistema Único de Saúde e, finalmente, à caracterização do medicamento como material excepcional de média ou alta complexidade e do Princípio de Causalidade estabelecido, o que nos leva a concluir pela exclusão de eventual responsabilidade do Município de Marialva em fornecer tal medicamento ao Autor.

Da Ordem Nacional de Saúde.

Por evidentes motivos organizacionais e orçamentários, as disposições dos artigos 6º, 30, inciso VII, 196 e seguintes, e 200, da Constituição Federal, devem ser interpretadas e aplicadas de modo a permitir a assistência plena em saúde de forma racional e sustentável.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Impera aí o Princípio da Universalidade, que orienta a atuação pública de modo a organizar-se com vistas a obter os melhores resultados a todos os administrados.

Para tanto, cabe-nos expor conclusivo trabalho formulado pelo Promotor de Justiça Mauro Luis Silva de Souza[1], Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

> Como regulamentação dos princípios e diretrizes das Leis 8.080/90 [Lei Orgânica da Saúde] foram editadas, dentre outras, pelo Ministro da Saúde, as Normas Operacionais Básicas do SUS – NOB -, as Normas Operacionais de Assistência à Saúde – NOAS e a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria 648/GM de 28 de março de 2006).
>
> A NOB/96 constituiu-se em importante passo na municipalização do atendimento pelo SUS, pois busca promover e consolidar o pleno exercício, por parte do poder público municipal, da função de Gestor da atenção à saúde de seus munícipes. A NOB foi complementada pela Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS/2002 aprovada e posta em vigor pela Portaria 373 de 27 de fevereiro de 2002, que pretende, principalmente, estabelecer o processo de regionalização como estratégia de hierarquização dos serviços de saúde e de busca de maior eqüidade.
>
> As ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde são classificadas como de Atenção Básica, de Média Complexidade e de Alta Complexidade. Nos termos da Portaria do Ministério da Saúde 648/2006:
> A atenção básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. É desenvolvida por meio do exercício de práticas gerenciais e sanitárias, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, e dirigidas a populações de territórios bem delimitados, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de baixa densidade que devem resolver os problemas de saúde de maior freqüência e relevância em seu território. É o contato preferencial dos usuários com os sistemas de saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade e da coordenação do cuidado, do vínculo e da continuidade, da integralidade, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social (...). A atenção básica tem a Saúde da

[1] SOUZA, M. L. S. *O Direito à Saúde Assegurado pela Atenção Básica.* Porto Alegre: MPRS, [s. d.]. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id590.htm>. Acesso em: 27 jan. 2008.

Família como estratégia prioritária para sua organização de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS) define média e alta complexidade em saúde, em seu site na internet (http://portal.saude.gov.br/portal/sas/mac/default.cfm), conforme se segue.
"A média complexidade ambulatorial é composta por ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos para o apoio diagnóstico e tratamento. "

No mesmo material de apoio, encontramos a seguinte definição de alta complexidade:
"Conjunto de procedimentos que, no contexto do SUS, envolve alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade). "

Dentro do Sistema Único de Saúde, compete aos Municípios o custeio da atenção básica de saúde, nos termos da NOB-SUS 01-96, da Portaria 648/GM-2006 e do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, incluindo suas respectivas urgências, abrangendo o controle de tuberculose, a eliminação da hanseníase, o controle de hipertensão, o controle de diabetes melittus, as ações de saúde bucal, as ações de saúde da criança e as ações de saúde da mulher, constantes do anexo I da Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS SUS 01/2002 .
Assim, dentro das atribuições dos entes federados na saúde pública, todos os municípios são responsáveis pela atenção básica de saúde, que abrange as responsabilidades e ações estratégicas mínimas de atenção básica constantes do anexo I da NOAS – SUS 02. [destacamos]

Com efeito, sendo o Município, por razões elementares, responsável, tão-somente pela atenção básica à saúde, fornecendo somente os medicamentos considerados essenciais, conclui-se que não lhe compete o tratamento de saúde de média e alta complexidade.

Por esta razão, o artigo 197 da Constituição Federal limitou a responsabilidade do Município gerada pelos artigos 6º, 30, inciso VII, 196 e seguintes, e 200, da mesma Carta Maior, delegando à Lei Orgânica da Saúde e esta, por sua vez, aos seus regulamentos, a função de estabelecer competências e obrigações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Neste sentido, é no regulamento específico da atividade de fornecimento de medicamentos, os anexos I, II e IV da Portaria nº 2.048/2009-MS/GM, que encontra-se a delimitação da responsabilidade do Município, que passa ao largo do fornecimento do medicamento solicitado, uma vez que trata-se de alta complexidade.

Da Política Nacional de Medicamentos.

A Portaria nº 2.048/2009-MS/GM do Ministério da Saúde, de 3 de setembro de 2009, institui o Regulamento do Sistema Único de Saúde, que atualizou a Política Nacional de Medicamentos instituída pela Portaria GM nº 3.916/1998, orientando de forma ampla e estruturada a consecução do mister público de fornecimento de medicamentos de forma descentralizada, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Inicialmente, é importantíssima a disposição da Política Nacional de Medicamentos ao esclarecer que a orientação descentralizadora da atual organização da saúde pública não significa o cometimento ao Município do fornecimento de medicamentos que extrapolem o conceito de atenção básica, fixando a responsabilidade da União e dos Estados para tanto:

> 3.3 REORIENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
> [...]
> O processo de descentralização, no entanto, não exime os gestores federal e estadual da responsabilidade relativa à aquisição e distribuição de medicamentos em situações especiais. Essa decisão, adotada por ocasião das programações anuais, deverá ser precedida da análise de critérios técnicos e administrativos.
>
> Inicialmente, a definição de produtos a serem adquiridos e distribuídos de forma centralizada deverá considerar três pressupostos básicos, de ordem epidemiológica, a saber:
> - doenças que configuram problemas de saúde pública, que atingem ou põem em risco as coletividades, e cuja estratégia de controle concentra-se no tratamento de seus portadores;
> - doenças consideradas de caráter individual que, a despeito de atingir número reduzido de pessoas, requerem tratamento longo ou até permanente, com o uso de medicamentos de custos elevados;
> - doenças cujo tratamento envolve o uso de medicamentos não disponíveis no mercado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Após essa análise, a decisão deverá, ainda, observar critérios mais específicos, relativos a aspectos técnicos e administrativos, de que são exemplos:

- o financiamento da aquisição e da distribuição dos produtos, sobretudo no tocante à disponibilidade de recursos financeiros;
- o custo-benefício e o custo-efetividade da aquisição e distribuição dos produtos em relação ao conjunto das demandas e necessidades de saúde da população;
- a repercussão do fornecimento e uso dos produtos sobre a prevalência ou incidência de doenças e agravos relacionados aos medicamentos fornecidos;
- a necessidade de garantir apresentações de medicamentos, em formas farmacêuticas e dosagens adequadas, considerando a sua utilização por grupos populacionais específicos, como crianças e idosos.

[...]

No mesmo sentido, o corpo do Regulamento do Sistema Único de Saúde não deixa dúvidas quanto à destinação das ações de atenção básica, afetas aos Municípios, e à atenção estratégica e de alta complexidade/custo, de obrigação do Estado e da União. *In verbis:*

Art. 54. O bloco de financiamento para a Assistência Farmacêutica será constituído por três componentes:
I - Componente Básico da Assistência Farmacêutica;
II - Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; e
III - Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional.

Art. 55. O Componente Básico da Assistência Farmacêutica destina-se à aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da Atenção Básica em saúde e àqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica.
[...]
§ 3º Os gestores estaduais e municipais devem compor o financiamento da Parte Fixa do Componente Básico, como contrapartida, em recursos financeiros, medicamentos ou insumos, conforme pactuação na CIB e normatização da Política de Assistência Farmacêutica vigente.
[...]
§ 7º Os recursos destinados ao medicamento Insulina Humana, do grupo de medicamentos do Programa Hipertensão e Diabetes, serão executados centralizadamente pelo Ministério da Saúde, conforme pactuação na CIT.

Art. 56. O Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica destina-se ao financiamento de ações de assistência farmacêutica dos seguintes programas de saúde estratégicos:
I - controle de endemias, tais como a tuberculose, a hanseníase, a malária, a leishmaniose, a doença de Chagas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

e outras doenças endêmicas de abrangência nacional ou regional;
II - antirretrovirais do programa DST/AIDS;
III - sangue e hemoderivados; e
IV - imunobiológicos.

Art. 57. O Componente Medicamentos de Dispensação Excepcional - CMDE - destina-se ao financiamento de Medicamentos de Dispensação Excepcional, para aquisição e distribuição do grupo de medicamentos, conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico.
§ 1º O financiamento para aquisição dos medicamentos do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional é de responsabilidade do Ministério da Saúde e dos Estados, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.
§ 2º Os recursos do Ministério da Saúde aplicados no financiamento do CMDE terão como base a emissão e aprovação das Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade/Alto Custo - APAC, emitidas pelos gestores estaduais, vinculadas à efetiva dispensação do medicamento e *de acordo com os critérios técnicos definidos na Portaria Nº 2.577/GM, de 27 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde.*
[...]

Assim, a responsabilidade do Município delimita-se ao suprimento de materiais ou medicamentos destinados à atenção básica.

Estabelecido, assim, que a responsabilidade de fornecimento de materiais de dispensação em caráter excepcional ou de uso contínuo, assim compreendidos os de alta complexidade, recai sobre os Estados e a União, resta-nos assim caracterizar o medicamento, para ver afastada a responsabilidade do Município em seu fornecimento.

Do Caráter de Alta Complexidade.

A caracterização ou não de certo medicamento como de alta complexidade se dá objetivamente, através da sua inclusão ou não na listagem do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional, constituída pelo Anexo II da Portaria nº 2.577/2006-GM, do Ministério da Saúde, a que remete-se o artigo 57, § 2º, do Regulamento do SUS.

Finalmente, o material foi caracterizado como de alto custo e de dispensação complexa, o que o caracteriza, definitivamente, como material de alta complexidade e, assim, como responsabilidade solidária da União e do Estado, afastando a responsabilidade do Município de provê-lo em qualquer modalidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Do Princípio da Causalidade.

Ainda, como antes exposto, o Município é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação, já que tanto a Política Nacional de Medicamentos quanto o protocolo para fornecimento de medicamentos de média e alta complexidade o excluem da relação paciente-estado.

Conclui-se, assim, que o Município de Marialva não deu causa à presente ação e, deste modo, não pode ser condenado ao pagamento de eventuais custas processuais ou honorários advocatícios. Sendo os honorários advocatícios valores gerados tão-somente em função do ajuizamento da ação, tal como as custas, é evidente a aplicabilidade ao caso do Princípio da Causalidade.

Claramente aplicável ao caso é, portanto, o princípio da causalidade, que determina que as verbas sucumbenciais – e assim, analogicamente, os honorários advocatícios – sejam pagos pela parte que deu causa à propositura da ação. Como substrato, a jurisprudência pátria:

> TRF1[2] : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
> 1. Corretamente ajuizada a execução fiscal, em face do inadimplemento da contribuinte, o pagamento posterior do débito não a exime do pagamento das custas processuais devidas.
> 2. Não tendo sido comprovado que o parcelamento foi anterior ao ajuizamento da ação, deve a executada arcar com as verbas sucumbências, em atenção ao princípio da causalidade.
> 3. Apelação a que se nega provimento.

A este entendimento acrescemos aprofundada compilação de Frederico do Valle Abreu[3], citando a célebre lição de Chiovenda:

> Como se vê, o artigo 20 do CPC adotou ordinariamente o critério da "sucumbência" para a atribuição da obrigação pelo encargo definitivo do processo e pelos honorários advocatícios. A premissa vem de Chiovenda: o processo deve propiciar a quem teve a razão reconhecida em juízo a mesma situação econômica que a parte obteria se as obrigações discutidas tivessem sido respeitadas sem a instauração de processo algum. Vale dizer: a vitória deixa de ser integral se

[2] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível nº 23.875-9/MG. Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso. *Diário da Justiça do Distrito Federal,* Brasília, pág. 1.679, 1º fev. 2008.

[3] ABREU, Frederico do Valle. O custo financeiro do processo . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 132, 15 nov. 2003. Disponível em: doutrina 08 jan. 2009

a quem venceu for permitido suportar gastos para vencer. O princípio da restitutio in integrum é visível neste ponto.

O que se disse acima sobre a sucumbência, entretanto, não é nada mais e nada menos do que o princípio da causalidade, verdadeiro suporte do artigo 20 do CPC. Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência digne-se em **acolher a preliminar argüida, para o fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito,** ou, se diverso for o vosso convencimento, digne-se, então, **no mérito, em julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, carreando contra o Autor, em qualquer dos casos, os ônus da sucumbência**.

DAS PROVAS

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como a documental já carreada aos autos; juntada de novos documentos; inquirição de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, além de outras que se mostrarem imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos e ao desfecho da lide.

P. deferimento.

Marialva, 15 de agosto de 2016.

KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA
OAB/PR N. 39.036

CARLA H. V. MENEGASSI TANTIN
OAB/PR N. 35.785

JOSEMAR CAETANO
OAB/PR N. 21.880

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Certifico e dou fé que a contestação apresentada no mov. 24 é tempestiva.

000035

GOVERNO MUNICIPAL
MARIALVA
CAPITAL DA UVA FINA

000036

Ofício nº 183/2016
GAB

Marialva, 19/08/2016

Ilmo Senhores:
Benedito Santo Moreira - Diretor Exec.do Depto. de Contabilidade
Ligia Aparecida Fernandes – Assessora Jurídica

Nesta

Preliminarmente, a autorização solicitada, expedida pelo (s) solicitante (s) em 19 de agosto de 2016, deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

1 – à indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face às despesas; (indicação fornecida pelo setor contábil)

2 – à elaboração de parecer jurídico sobre o presente dispensa de procedimento licitatório, em cumprimento às formalidades legais. (parecer a ser elaborado pelo setor jurídico)

Cordialmente,

Edgar Silvestre
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
MARIALVA
CAPITAL DA UVA FINA

Oficio nº. 183/2016
DC/bsm

000037

Marialva, 19/08/2016

DD. Senhor.
Edgar Silvestre
Prefeito Municipal
Desta

Em atenção ao ofício nº. 183/2016, expedido por Vossa Senhoria em 19/08/2016, informamos a existência de previsão de recursos orçamentárias para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição solicitada na data de 19/08/2016, sendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária nº 07002103020008205233903000000. – 1510 - MATERIAL DE CONSUMO.

Cordialmente,

Benedito Santo Moreiro
Diretor Exec.do Depto. de Contabilidade

Parecer nº. 183/2016

000038

Marialva, 19/08/2016

DD. Senhor.
Edgar Silvestre
Prefeito Municipal
Desta

À apreciação deste Setor Jurídico processo administrativo referente à Aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva.

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes no art. 14 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme informação prestada pelo senhor Benedito Santo Moreira (responsável pelo setor contábil) quanto à existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária nº 07002103020008205233903000000. – 1510 - MATERIAL DE CONSUMO.

De acordo com a informação contida na solicitação de despesa de 19/08/2016, o preço da aquisição importa em R$ 43.025.94 (quarenta e três mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista a hipótese *sub examinem* subsumir-se ao previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, torna-se possível a dispensa da licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, responsabilizando-se o solicitante da despesa pela demonstração do interesse público e pela justificativa de preço apresentada, *condicionado* ao entendimento pelo Gestor de que há suficiente risco ao interesse público, tal como exigido no dispositivo citado e à demonstração de que a urgência não origina-se de falha administrativa, sob pena de responsabilidade nos termos da Orientação Normativa nº 11/2009-AGU.

É o parecer

Ligia Aparecida Fernandes
Assessora Jurídica

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

000039

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.119.285/0001-34 **MATRIZ**		**21/09/1966**

NOME EMPRESARIAL
FARMACIA BRASILIA LTDA - EPP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV BRASIL	**5288**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
87.015-280	**ZONA 4**	**MARINGA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**05/08/2001**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **19/08/2016** às **14:09:27** (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 19/08/2016

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 79119285/0001-34
Razão Social: FARM BRASILIA LTDA
Endereço: AV BRASIL 5288 / ZONA 4 / MARINGA / PR / 87015-280

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/08/2016 a 30/08/2016

Certificação Número: 2016080102033981559349

Informação obtida em 19/08/2016, às 14:06:55.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

000040

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

000041

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA BRASILIA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 79.119.285/0001-34
Certidão nº: 81304705/2016
Expedição: 19/08/2016, às 14:07:43
Validade: 14/02/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA BRASILIA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **79.119.285/0001-34, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FARMACIA BRASILIA LTDA - EPP
CNPJ: 79.119.285/0001-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 02:05:02 do dia 28/07/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/01/2017.
Código de controle da certidão: **6E8B.0A08.190C.D3F4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

000042

000043

21 50.707

CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular de contrato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, - FRANCISCO MANZANO, brasileiro, casado, oficial de farmácia, residente em Maringá, Estado do Paraná, Dna. DIRCE LOPES DOMINGUEZ, brasileira, casada, do lar, residente na cidade de Marialva, Estado do Paraná e Sra. IVONNE BARDDAL, de nacionalidade polonesa, casada, portadora da Carteira Mod. 19 nº RG-58.044, expedida em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, residente na cidade de Maringá, Estado do Paraná, contrae uma sociedade mercantil de acôrdo com o Código Comercial e o Decreto-lei nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, sob as cláusulas e condições seguintes:

1ª - A sociedade que girará sob a denominação social de FARMÁCIA BRASILIA LTDA., tem séde em Maringá, à Praça 7 de setembro nº 386, Estado do Paraná, podendo estabelecer filiais em outros municipios, por objeto, a exploração do ramo de FARMÁCIA, facultando a ampliação das atividades sociais à outros ramos que possam convir à sociedade.

2ª - Será por prazo indeterminado a duração da sociedade, cujo termo inicial é o da data da assinatura deste instrumento.

3ª - O Capital social será de Cr$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), cabendo uma cóta de Cr$187.500,00 (cento e oitenta e sete mil cruzeiros, dizemos cento e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) ao sócio FRANCISCO MANZANO, o qual realiza neste ato; uma cóta de Cr$187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) à cotista sra. DIRCE LOPES DOMINGUEZ, a qual realiza neste ato e uma cóta de Cr$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros) à cotista sra. IVONNE BARDDAL, a qual realizará futuramente, - limitada a responsabilidade dos cotistas, como de lei, à importância do capital social.

4ª - Os sócios poderão transferir entre si, livremente, as cótas de que são titulares. A trasnferencia a terceiros, entretanto, dependerá da expressa autorização dos demais cotistas, para os quais, em todo o caso, é assegurado o direito de preferencia.

5ª - O sócio que quizaer transferir a sua cóta, disso fará comunicação aos demais cotistas por escrito, declarando o nome do pretendente e dando as condições e preço que pretende para a cessão a fim de que os outros cotistas autorizem ou não a transferência e manifestem o seu direito de preferência, dentro de trinta dias.

6ª - Os balanços realizar-se-ão anualmente, aos 31 de dezembro e os lucros e prejuizos verificados serão divididos proporcionalmente às cótas de cada sócio.

7ª - Dos lucros apurados na forma da cláusula supra, 10% (dez por cento) lançar-se-ão em Fundo de Reserva, destinado à garantia do capital.

8ª - A responsabilidade técnica pela Farmácia ficará sob a responsabilidade da sócia, a farmaceutica química - Sra. IVONNE BARDDAL.

9ª - A gerencia da sociedade caberá ao sócio FRANCISCO MANZANO, que se incumbirá de todas as operações sociais, representando a sociedade judicial e extra-judicialmente, respondendo solidária e ilimitadamente, para com a sociedade e com terceiros, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violçação da lei e do presente contrato.

10ª - Não pode o sócio-gerente delegar a firma social e sendo-lhe de igual modo defeso dela utilizar-se em negócios e documentos de qualquer natureza, estranhos ao fim designado neste instrumento, bem como avalizar ou afiançar obrigações a terceiros.

11ª - O sócio gerente, sr. Francisco Manzano e a sócia responsável técnica pela Farmacia, sra. Ivonne Barddal, terão uma retirada mensal, a título de prolabore, que será fixado dentro dos limites tolerados por lei.

continúa

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
Autentico a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G5DHX4SK-44607A-10*
0092ª. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos: R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91
Selo fixado na última folha. Em Test° _____ da Verdade.
Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

continuação

12º - Com a morte de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, podendo continuar entre os remanescentes e os herdeiros do sócio falecido. Poderá também ser pago aos herdeiros do sócio morto o capital destes, lucros havidos até a data do falecimento e a sua parte no fundo de reserva. Neste caso o pagamento far-se-á pela forma seguinte: 50 % (cinquenta por cento) sessenta dias após o falecimento e o restante em 10 (dez) pagamentos mensais.

13º - As dúvidas sociais serão dirimidas por árbitros, em número ímpar, indicado pelos sócios.

14º - Fica eleito o Fôro da Comarca de Maringá para as ações oriundas do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram êste em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, uma das quais será arquivada na MM. Junta Comercial do Paraná, outra encaminhada à Delegacia Regional do Imposto de Renda e as demais, devidamente anotadas, ficarão aruqivadas na gerencia da sociedade para usó dos sócios, o qual, depois de lido e achado conforme, o aceitaram e assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo assinadas também.

8.º TABELIONATO «REZENDE»

Curitiba 2 de [illegible] de 1963

Jorge da Rosa
8.º Tabelião

- TESTEMUNHAS:

CARTÓRIO REZENDE
8.º TABELIÃO
Dr. Raul de Rezende Filho
CURITIBA — PARANÁ

Firma reconhecida
8.º Tabelião

Firma reconhecida
8.º Tabelião

Francisco Manzano. Brasileiro. Certificado de Reservista nº 230[illegible]
Curitiba, Parana. MAIOR.-
Dirce Lopes Dominguez. Brasileira. Titulo de eleitor nº 8001.
Marialva. Parana. MAIOR.
Ivonne Bárddal, sócia da firma Arandao Moura & Cia.

8.º TABELIONATO - REZENDE

Nº 89 Cr$ 4.000,00

Pagos a quantia de Quatro mil cruzeiros
pela (as) Verba sobre o presente contrato

Cartorário Rubrica

30 de Janeiro de 63

Reconheço as firma supra de
Dirce Lopes Dominguez, Francisco Manzano e das
duas testemunhas (1) do que dou
Curitiba, 31 de Janeiro de 1963
Em test.º
da verdade

Emolumentos Pagos pelo Ato Cr$ 30,00

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO CIVIL
FLORIANO
FONE (44) 3224-1182
Av. Brasil, 7346 - Maringá - PR

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
Av. Brasil, 7.346, Zona 06, CEP 87.015-280 – Maringá/PR – Tel.: (44) 3241-1182

THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVALHO MENDES
TABELIÃ E REGISTRADORA

AUTÊNTICO a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G4YF98GP-44606F-98* 0092*
Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos: R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91, Selo fixado na última folha. Em Test° _____ da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

CARTÓRIO DISTRITAL DE FLORIANO
OFÍCIO DE NOTA E REG. CIVIL
Av. Brasil, 7.346 – Maringá – PR
Fone: (44) 3224-1182

ESPAÇO EM BRANCO

000045

ESPAÇO EM BRANCO

7 2 63
4.000w
500w
156w

ESTADO DO PARANA IMPÔSTO DO SÊLO Cr$1.000

ESTADO DO PARANA IMPÔSTO DO SÊLO Cr$500,00

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA
TABELIÃ E REGISTRADORA

AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G4YFBK3U-446079-98*. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos: R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91.
Em Test° ____ da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

SELO FUNARPEN
Lei: 13.228 de 18/07/2001
ABELINONATO DE NOTAS
FJC66258

FARMACIA BRASILIA LTDA EPP

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ 79.119.285/0001-34

FRANCISCO MANZANO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, Oficial de Farmácia, residente e domiciliado na Rua Santa Joaquina de Vedruna nº. 985 – CEP 87015-150, em Maringá, Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG 654.888-Pr e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 108.570.019-49;

GIOVANI OTAVIO DEMARI MANZANO, brasileiro, menor púbere, nascido em Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de novembro de 1992, portador da Carteira de Identidade Civil RG 8.216.874-5-Pr e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 064.648.839-25, neste ato assistido por seu pai Sr.Álvaro Francisco Dominguez Mansano, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Arthur Thomas, 785, Apto 501 em Maringá, Estado do Paraná.

Sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de FARMACIA BRASILIA LTDA EPP, com sede e foro na Avenida Brasil nº. 5.288, CEP 87015-280, em Maringá, Paraná, conforme contrato social registrado na JUCEPAR sob nº. 4120096389-2 em data de 07/02/1963 e última alteração registrada sob nº. 20054342570 em data de 07/12/2005, RESOLVEM, consolidar seu contrato social primitivo e posteriores alterações de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª. Do Objeto Social

A sociedade passa a explorar o ramo de atividade de (Farmácia) Comércio de Medicamentos, perfumaria e cosméticos e como atividade secundária o de Loja de Conveniência, e de Representações Comerciais.

Da Consolidação

Os sócios de comum acordo RESOLVEM, por este instrumento, alterar e consolidar o contrato social e posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação.

C O N S O L I D A Ç Ã O

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DO OBJETO, DA SEDE E DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

FRANCISCO MANZANO, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, Oficial de Farmácia, residente e domiciliado na Rua Santa Joaquina de Vedruna nº. 985 – CEP 87015-150, em Maringá, Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG 654.888-Pr e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 108.570.019-49;

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVALHAL MENDES
TABELIÃ E REGISTRADORA
Av. Brasil, 7.346, Zona 06, CEP 87.015-280 – Maringá/PR – Tel.: (44) 3224-1182 – cartorio@carvalhalmendes.com.br

SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL
CARTÓRIO FLORIANO
3224-1182
MARINGÁ - PR

AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G12WPZQZ44607E-99*0092*. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91. Selo fixado na última folha. Em Test° _____ da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

ESPAÇO EM BRANCO

FARMACIA BRASILIA LTDA EPP

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ 79.119.285/0001-34

GIOVANI OTAVIO DEMARI MANZANO, brasileiro, menor púbere, nascido em Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de novembro de 1992, portador da Carteira de Identidade Civil RG 8.216.874-5-Pr e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 064.648.839-25, neste ato assistido por seu pai Sr.Álvaro Francisco Dominguez Manzano, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Arthur Thomas, 785, Apto 501 em Maringá, Estado do Paraná.

Sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de FARMACIA BRASILIA LTDA EPP, com sede e foro na Avenida Brasil nº. 5.288, CEP 87015-280, em Maringá, Paraná, conforme contrato social registrado na JUCEPAR sob nº. 4120096389-2 em data de 07/02/1963 e última alteração registrada sob nº. 20054342570 em data de 07/12/2005, RESOLVEM, consolidar seu contrato social primitivo e posteriores alterações de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

Clausula 1ª- A sociedade constituída e organizada sob a forma de sociedade limitada, gira sob a denominação social de FARMACIA BRASILIA LTDA EPP.

Cláusula 2ª- A sociedade tem por objeto o ramo de (Farmácia) Comércio de Medicamentos, perfumaria e cosméticos e como atividade secundária o de Loja de Conveniência, e de Representações Comerciais.

Cláusula 3ª- A sociedade tem sua sede na Avenida Brasil nº. 5.288 em Maringá, Estado do Paraná.

Cláusula 4ª- O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 21 de setembro de 1966.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL

Cláusula 5ª- O capital social no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim dividido e distribuído entre os sócios:

Sócios Quotistas	Quantidade de Cotas	Capital
Francisco Manzano	19.999	R$ 19.999,00
Giovani Otavio Demari Manzano	1	R$ 1,00
Total	20.000	R$ 20.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Giovani

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVALHO MUNIZ
TABELIÃ E REGISTRADORA
Av. Brasil, 7.346, Zona 06, CEP 87.015-280 – Maringá/PR – Tel.: (44) 3274-4187 – cartorio@cartorioflorianopr.com.br

SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL

AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. ***G2Q6VR3IC-44607B-89* 0092*. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91. Selo fixado na última folha. Em Test° _____ da Verdade.**

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

ESPAÇO EM BRANCO

FARMACIA BRASILIA LTDA EPP

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ 79.119.285/0001-34

CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª- A administração da sociedade caberá ao sócio Francisco Manzano, na condição de ADMINISTRADOR, com poderes e atribuições especificas de representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, bem como perante terceiros.

Parágrafo Único A sociedade poderá ser representado por procurador, especialmente constituído, mediante procuração firmada pelo ADMINISTRADOR, com poderes específicos de representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa passivamente, bem como perante terceiros.

Cláusula 7ª- Autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula 8ª- Que os administradores estão autorizados ao uso do Nome Empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse Social, ou assumir obrigações, sejam em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.

Cláusula 9ª- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e contas de lucro e perdas, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 10ª- Os sócios poderão de comum acordo, fixas uma retirada mensal, a titulo de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPITULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS

Cláusula 11- As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas sob qualquer pretexto a terceiros, sem o consentimento expresso do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se posta à venda.

Cláusula 12- O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito os demais sócios, e a sociedade, discriminando-lhes o preço, forma e prazo de pagamento, para que os demais sócios exerçam seu direito de

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES
TABELIÃ E REGISTRADORA

AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G4WGF5WW-446057-95* 0092*. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91. Selo fixado na última folha. Em Test° ___ da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL
FLORIANO
PR

ESPAÇO EM BRANCO

preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante.

Decorrido o prazo concedido na notificação, sem que seja exercido o direito de preferência sobre a totalidade das quotas ofertadas, estas poderão ser livremente transferidas, desde que o sócio ingressante seja aprovado pelos sócios que detém 75% do capital social.

CAPITULO V DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 13- As deliberações serão tomadas em reunião dos sócios, nas situações previstas no artigo 1071 do Código Civil de 2002, e em todas as questões de assuntos de interesse da sociedade e dos sócios.

Cláusula 14- Que obrigatoriamente a cada ano, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e aprovação do balanço patrimonial, balanço de resultado econômico e da conta de lucros e perdas.

Cláusula 15- Os sócios resolvem de comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião.

Cláusula 16- Fica estipulado entre os sócios que as convocações dar-se-á por meio de correspondência, entregue mediante recibo de confirmação de recebimento.

CAPITLO VI DA LIQUIDAÇÃO

Cláusula 17- A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos sócios quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social.

Parágrafo Único Caso haja liquidação, as funções de liquidantes, serão exercidas por sócios ou não, nomeados por ato próprio em reunião dos quotistas, que representem 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 18- O Exercício social inicia-se em 01 de janeiro e encerra em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Balanço Patrimonial, Balanço Econômico e da Conta de Lucros e Perdas.

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVALHO MENDES
TABELIÃ E REGISTRADORA
Av. Brasil, 7.346, Zona 06, CEP 87.015-280 – Maringá/PR – Tel.: (44) 3224-1182 – cartorio@cartorioflorianopr.com.br

AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. *GBKYiPJ-44605C-98* 0092*
Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos: R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91. Selo fixado na última folha. Em Test° _____ da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL
CARTÓRIO FLORIANO
TELEFONE 3224-1182
MARINGÁ - PR

ESPAÇO EM BRANCO

FARMACIA BRASILIA LTDA EPP

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ 79.119.285/0001-34

Parágrafo Único Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas no Capital Social.

CAPITULO VIII DO FALECIMENTO

Cláusula 19- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 20- O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Cláusula 21- A responsabilidade do estabelecimento farmacêutico, ficará a cargo de profissional habilitado, sendo essa responsabilidade limitada aos produtos e mercadorias comercializados específicos à Farmácia e Drogaria.

Cláusula 22 – A empresa destacará dentro de sua área física de atendimento, uma área a ser destinada a instalação da loja de conveniência, previamente delimitada, obedecendo sem restrições as condições técnicas, físicas e sanitárias regulamentadas pela Resolução nº. 0226/99.

Fica eleito o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes.

E, por estarem certos e ajustados lavram, datam e assinam o presente instrumento particular de alteração de contrato social em quatro vias de igual teor e forma, que obrigam-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

ESPAÇO
EM BRANCO

FARMACIA BRASILIA LTDA EPP

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ 79.119.285/0001-34

Maringá – Pr 23 de Novembro de 2005.

FRANCISCO MANZANO

GIOVANI OTAVIO DEMARI MANZANO
Neste ato assistido p/ Álvaro Francisco Dominguez Manzano qualificado neste contrato

ALVARO FRANCISCO DOMINGUEZ

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGENCIA REGIONAL DE MARINGA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/03/2010
SOB NÚMERO: 20101252374
Protocolo: 10/125237-4, DE 23/02/2010
Empresa:41 2 0096389 2
FARMACIA BRASILIA LTDA EPP
LUIZ CARLOS SÁLVARO
SECRETARIO GERAL

SERVIÇO DISTRITAL DE TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVALHAES
TABELIÃ E REGISTRADORA
Av. Brasil, 7.346, Zona 06, CEP 87.015-280 – Maringá/PR – Tel.: (44) 3224-1181 – cartorioflorianopr@hotmail.com.br

AUTENTICO a presente fotocópia que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G4WiF4W6446061-78* 0092*. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,91. Em Test°_____ da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
FJC66271

000052

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SUS
LICENÇA SANITÁRIA

Nº 2400/2015

Pessoa Jurídica / Pessoa Física

Razão Social: FARMACIA BRASILIA LTDA

Endereço: AV BRASIL, 5288 -

Bairro ZONA 04

Cidade MARINGA **CEP:** 87014070

Carimbo e Licenciamento

LICENCIADO 25/11/15 D.V.S. SEC. MUN. DE SAÚDE - SUS

Data da Vistoria

25/11/2015

Responsáveis Técnicos

FRANCISCO MANZANO

Conselho Regional Nº

CRF 891 - PR

CNPJ / CPF	Área Total	Cód. Programa	Data de Validade
79.119.285/0001-34	160 M2	4	25/11/2016

Ramo de Atividade

FARMÁCIA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E LOJA DE CONVENIÊNCIA.**********

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL.
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL. LISTAS: A (A1; A2 E A3), B (B1 E B2), C (C1;C2;C3 E C5).
AFERIÇÃO DE PARÂMETROS FISIOLÓGICOS,
ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS (INJETÁVEIS),
PERFURAÇÃO DE LÓBULO AURICULAR PARA COLOCAÇÃO DE BRINCOS.
COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, PERFUMES, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, CORRELATOS, E ALIMENTOS PERMITIDOS.

Observações

VÁLIDO POR 1 ANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. LEI 8080/90.

A afixação desta licença em local visível ao consumidor/usuário é obrigatória.

Responsável do Serviço

Dora Lucia Bombo
DORA LUCIA BOMBO
GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SECRETARIA DA SAÚDE
MARINGÁ - PARANÁ

Carimbo e Assinatura

Andréa A. Hegeto de Moura
Agente Fiscal - Matr. 15110
Portaria nº 243/2011 - GAPRE
Maringá - PR

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES
TABELIÃ E REGISTRADORA
Av. Brasil, 7.346, Zona 06, CEP 87.015-280 – Maringá/PR – Tel.: (44) 3224-1182 – cartorio@cartorioflorianomaringa.com.br

AUTENTICO a presente fotocópia, que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G5FDTTRF-446065-92* 0092*. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$0,75. Em Test° _____ da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

SELO FUNARPEN
Lei 13.228 de 18/07/2001
TABELIONATO DE NOTAS
FJC66272

ESPAÇO EM BRANCO

000055

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CADASTRADO NO CRF SOB Nº	NATUREZA DE ATIVIDADE	VALIDADE
261	FARMACIA	31/03/2017

RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL
FARMACIA BRASILIA LTDA EPP

NOME DE FANTASIA
FARMACIAS BRASILIA

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO SEG A SAB 07:00 AS 23:59 / DOM 08:00 AS 23:00 H

ENDEREÇO	CNPJ
AV BRASIL 5288	79.119.285/0001-34

LOCALIDADE	CIDADE
ZONA 04	MARINGA II - PR

RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
N	891	FRANCISCO MANZANO	DIRETOR TÉCNICO	SÓCIO 99.95 %

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
08:00 AS 23:00	07:00 AS 23:59	07:00 AS 23:59	07:00 AS 23:59	07:00 AS 23:59	07:00 AS 23:59	07:00 AS 23:59

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
F	4408	EDA DINIZ	SUBSTITUTO	CONTRATADO

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
**********	**********	**********	**********	**********	**********	**********

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO
F	28301	KARINE ITO	SUBSTITUTO	CONTRATADO

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
**********	**********	**********	**********	**********	**********	**********

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF-PR

Curitiba, 29 de Abril de 2016.

Gerentes do CRF-PR conforme deliberação 673/2006:
Farm. Elias Montin - Gerente Fiscalização
Farm. Flávia de Abreu Chaves - Gerente Cad/Rec.
Farm. Sérgio Satoru Mori - Gerente Geral

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõem os artigos 22, parágrafo único e 24, da Lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogaria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º, e 23, alínea "c" da Lei nº 5.991/73.
- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessado e encaminhado para o respectivo CRF para as devidas alterações.

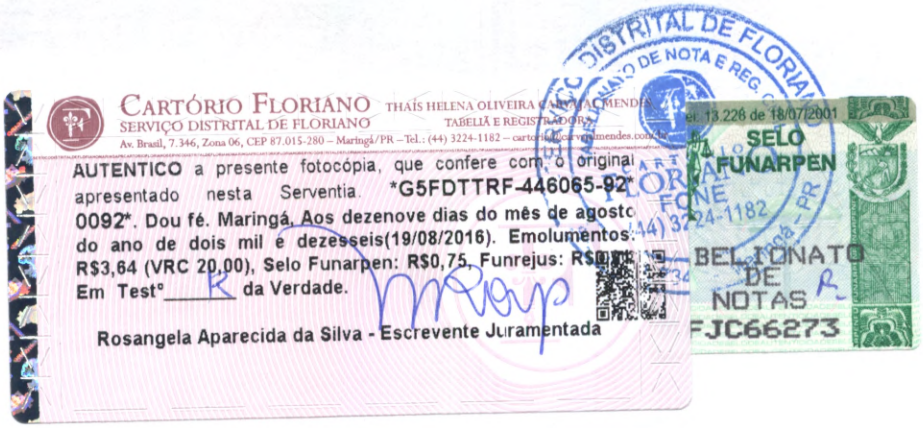

CARTÓRIO FLORIANO
SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO
THAÍS HELENA OLIVEIRA CANOVA MENDES
TABELIÃ E REGISTRADORA
Av. Brasil, 7.346, Zona 06, CEP 87.015-280 – Maringá/PR – Tel.: (44) 3224-1182 – cartorio@canovamendes.com.br

AUTENTICO a presente fotocópia, que confere com o original apresentado nesta Serventia. *G5FDTTRF-446065-92* 0092*. Dou fé. Maringá, Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis(19/08/2016). Emolumentos: R$3,64 (VRC 20,00), Selo Funarpen: R$0,75, Funrejus: R$
Em Test° R da Verdade.

Rosangela Aparecida da Silva - Escrevente Juramentada

SELO FUNARPEN
BELTONATO DE NOTAS
FJC66273

ESPAÇO EM BRANCO

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Fazenda

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

000054

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 014577938-72

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **79.119.285/0001-34**
Nome: **FARMACIA BRASILIA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 23/08/2016 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Emitido via Internet Pública (25/04/2016 09:59:29)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA
Estado do Paraná

Certidão Negativa de Débitos Nº 19163 / 2016

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **FARMACIA BRASILIA LTDA**, CPF/CNPJ nº **79.119.285/0001-34**, para fins **DE LICITAÇÃO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários)**, até a presente data **em nome de FARMACIA BRASÍLIA LTDA,** CPF/CNPJ nº **79.119.285/0001-34**, situado(a) na cidade de Maringá.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

Certidão emitida com base nas seguintes normas:
CTN - Código Tributário Nacional
CTM - Código Tributário Municipal
Decreto Municipal nº 564/2010
Emitida em **25/04/2016**
Válida até **22/10/2016**
Código de autenticação: **52793.31817.13537**
Certidão emitida gratuitamente

000056

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a pretendida dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, a favor da empresa FARMÁCIA BRASÍLIA LTDA-EPP – CNPJ 79.119.285/0001-34, pessoas jurídicas de direito privado, para aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva, no valor total de R$ 43.025.94 (quarenta e três mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), face ao disposto no art.26 da Lei n.8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 19 de agosto de 2016.

Edgar Silvestre
Prefeito Municipal

2-01112	Dulcinéia Turra Bulgarelli	Instrutor
2-01117	Evandro Sergio Luprete	Nutricion
2-01132	João Cornélio de Souza Filho	Agente A
2-01110	Maria José de Carvalho dos Santos	Auxiliar A
2-01114	Paula Andreia Benhosse	Merende
2-01116	Regiani Leoni Lima	Agente A
2-01115	Rosilda Pereira de Souza	Padeira/
2-01171	Sonia Cristina Ferreira da Silva	Agente C

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicaçã

Flórida, 1º de agosto de 2016.

ROSEMERY APARECIDA LAVAG
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE FL
ESTADO DO PAR

DECRETO Nº 2.540, DE 1º DE A

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, ESTADO
considerando o disposto no art.21 e no art.24 da Lei Munic
considerando o resultado da Comissão de Avaliação nº 006/20

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido adicional de escolaridade, as
indicados, os quais incidirão sobre os respectivos vencimen
permanente, para todos os efeitos legais:

Matrícula	Nome	Cargo
2-01128	Clausa Dias da Silva Laroce	Agente Comuni
2-01129	Josilene Paiva Grito	Agente Comuni

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publica

Flórida, 1º de agosto de 2016.

ROSEMERY APARECIDA LAVAG
Prefeita Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
MARIALVA
CAPITAL DA AVENTURA

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a pretendida dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, a favor da empresa FARMÁCIA BRASÍLIA LTDA-EPP – CNPJ 79.119.285/0001-34, pessoas jurídicas de direito privado, para aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva, no valor total de R$ 43.025,94 (quarenta e três mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), face ao disposto no art.26 da Lei n.8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 19 de agosto de 2016.

Edgar Silvestre
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
MARIALVA
CAPITAL DA AVENTURA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2016

PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Objeto: Aquisição de troféus e placas de gravação destinados a Secretaria Municipal de Esportes, pelo Menor Preço Por Item.
Obtenção do Edital: Prefeitura Municipal de Marialva Rua Santa Efigênia, 680 Marialva-Pr ou www.marialva.pr.gov.br
Recebimento das Propostas: até 01 de setembro de 2016 ás 08:30 hs
Abertura das Propostas: 01 de setembro de 2016 às 09:00 hs
Informações: (44) 3232-8372 (voz e fax) ou
compras@marialva.pr.gov.br

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 19 de agosto de 2016.

Patrícia E. H. Bonjiorno
PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Gerente de Licitação

OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS.
VALOR	244.729,99 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos)
FORO	Comarca de Mandaguari, estado do Paraná.

Mandaguari/PR, 10 de agosto de 2016.

ROMUALDO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

GILMARA RENATA FORLAN
ILUMINADA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
MANDAGUARI
Secretaria de Planejamento, Finanças e Gestão.
Setor de Licitações

TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2016

CONTRATO Nº 110/2016

CONTRATANTE	**MUNICÍPIO DE MANDAGUARI** Estado do Paraná, com sede na Praça dos Três Poderes 500, inscrito no CNPJ/MF Nº 76.285.345/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. ROMUALDO BATISTA, portador da Cédula de Identidade Nº 3.489.662-3 SSP/PR e do CPF/MF Nº 652.718.409-30 e,
CONTRATADO	**FIGUEIREDO & FIGUEIREDO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.710.602/0001-81, com endereço na AV SANTOS DUMONT, 3472, Zona 03 CEP: 87013-050, na cidade de Maringá/PR, neste ato representada pelo seu representante legal, o Senhor PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.272.616-9, e inscrito no CPF sob o nº. 051.444.409-67.
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ORIENTAÇÕES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NASS NORMAS LEGAIS EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES.
VALOR	40.000,00 (quarenta mil reais).
FORO	Comarca de Mandaguari, estado do Paraná.

Mandaguari/PR, 16 de agosto de 2016.

ROMUALDO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO
FIGUEIREDO & FIGUEIREDO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

000057

000053

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MEDICAÇÃO

Eu, **HELCIO CYPRIANI**, declaro que recebi do Município de Marialva, a medicação abaixo relacionada, para ser administrada em domicilio.

MEDICAMENTO	QUANTIDADE
IBRUTINIBE, 140 MG	01 FRASCO.

Estou ciente.

PACIENTE.

Procuradora do Paciente Helcio Cypriani.
Dra. ROSEMERY BRENNER DESIDERI
OAB-PR 11.414

Marialva,20 de agosto de 2016.